



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10675.902083/2010-74
RESOLUÇÃO	3002-000.455 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	NIDERA SEMENTES LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem adote as providências solicitadas, nos termos do voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Neiva Aparecida Baylon – Relator

Assinado Digitalmente

Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Gisela Pimenta Gadelha, Neiva Aparecida Baylon, Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão (Presidente).

RELATÓRIO

Para fins de economia processual adoto o relatório da decisão recorrida a fim de elucidar os fatos que motivaram a autuação, vejamos:

O interessado transmitiu o PER nº 38354.60040.180506.1.1.11-5843, no qual requer ressarcimento de crédito relativo a Cofins não cumulativo mercado interno referente ao 1º trimestre de 2006; Posteriormente transmitiu as Dcomps nº 27910.54820.280508.1.7.11- 9340, 13960.58438.280508.1.7.11-1240, 16752.66684.280508.1.7.11-7968, 00444.36803.280508.1.7.11-2988 e 19378.74629.280508.1.3.11-2010, visando compensar os débitos nelas declarados com o crédito acima; A DRF-Uberlândia/MG emitiu Despacho Decisório, no qual reconhece parcialmente o direito creditório e homologa as compensações pleiteadas até o limite do crédito reconhecido; A empresa apresenta manifestação de inconformidade, na qual alega, em síntese:

- a) da nulidade do auto de infração;
 - b) da liquidez e certeza do direito creditório da requerente, relativo aos bens e serviços utilizados como insumo no mercado interno;
 - c) créditos de combustíveis e lubrificantes;
 - d) créditos de honorários de terceiros pessoa jurídica;
 - e) créditos de fretes e carretos;
 - f) créditos de manutenção de máquinas e equipamentos;
 - g) créditos de manutenção de veículos;
 - h) créditos de manutenção de instalações;
 - i) créditos de aluguéis de imóveis;
- É o breve relatório.

VOTO

Conselheira Neiva Aparecida Baylon, Relatora.

Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, portanto deve ser admitido.

Trata-se de Recurso Voluntário em face do Despacho Decisório, o qual deferiu parcialmente o pedido de ressarcimento/restituição, apresentado pela PER/COMP nº 38354.60040.180506.1.11-5843, relativos aos créditos da Cofins, apurados no 1º trimestre de 2006.

A empresa é pessoa jurídica de direito privado, cujo objeto social compreende a produção de sementes certificadas, bem como a pesquisa e exploração (SNSM), nos termos do Decreto nº 5.153, de 23 de julho de 2004, que regulamentada a Lei nº 10.711/03.

Nesse contexto, proponho a conversão do julgamento em diligência, para que a unidade de origem adote as seguintes providências:

a) Com base no Parecer Normativo Cosit nº 5/2018 e no entendimento consolidado sobre os critérios de essencialidade e relevância, conforme definido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.221.170 e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) na Nota SEI nº 63/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF, proceda à reanálise de todos os bens e serviços glosados pela Fiscalização neste processo, ressaltando-se apenas as glosas já revertidas na decisão recorrida e aquelas que não foram objeto do Recurso Voluntário;

b) Analise os documentos constantes dos autos e, se necessário, intime a recorrente para apresentar os documentos e informações indispensáveis à elucidação da matéria;

c) Elabore relatório conclusivo acerca da extensão do direito creditório reconhecido, cientifique a recorrente dos resultados apurados e conceda-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação. Após esse procedimento, os autos deverão retornar a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para o prosseguimento do julgamento.

Diante do exposto, determino a conversão do julgamento em diligência.

Assinado Digitalmente

Neiva Aparecida Baylon